

Florianópolis, 17 de novembro de 2017.

À

VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.
SAUS, Quadra 01, Bloco 'G', Lotes 3 e 5, 12º andar - Asa Sul
CEP: 70.070-010- Brasília/ DF
Ref.: Edital nº 014/2017 – Concorrência
Att.: Comissão Permanente de Licitações

Prezados (as) Senhores (as),

A empresa **AG CAPITAL A CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL S/S** vem por meio deste apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra resultado das propostas técnicas que atribuiu notas **42,00** à empresa **W DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP**, CNPJ 19.059.338/0001-47, e **45,50** à empresa **BOTTIN CONSULTORIA LTDA**, CNPJ 08.286.542/0001-84, pelos seguintes motivos:

1. A empresa **W DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP**:

1.1. Em relação ao item 10.2.1, a empresa não demonstrou ter quadro de funcionários, pois não possui funcionários. Recaindo a execução do serviço, notoriamente extenso e complexo, apenas sobre o proprietário da empresa, a VALEC absorverá um risco de dependência muito alto. Se algo acontecer com esta pessoa, como ficará a execução do serviço? E eventual defesa de glosa? A VALEC dependerá de uma única pessoa para a realização do serviço?

1.2. Em relação ao item A – EXPERIÊNCIA DA EMPRESA:

1.2.1. Apresentou atestado de capacidade técnica desacompanhado de cópia autenticada do contrato firmado com o proprietário do serviço atestado, descumprindo exigência do item 9.1.2.II.c e, portanto, não deve ser considerado:

“c) Os atestados deverão ser acompanhados de cópia autenticada dos contratos firmados com os proprietários dos serviços atestados. É facultado ao licitante tarjar cláusulas consideradas confidenciais, exceto: identificação das partes, objeto contratado e data.”;

1.2.2. Mesmo que a empresa tenha apresentado o contrato deste atestado na fase de habilitação jurídica, ele não deve ser considerado, pois deveria estar dentro do envelope da proposta técnica, em virtude do contido no item 8.11:

“8.11 A inversão dos documentos no interior dos envelopes, como por exemplo, a colocação da Proposta de Preços no envelope dos Documentos de Habilitação ou da Proposta Técnica, acarretará a exclusão sumária da proponente no certame.”;

1.3. Em relação ao item B – ATUAÇÃO SETOR PÚBLICO:

1.3.1. Apresentou atestado de capacidade técnica desacompanhado de cópia autenticada do contrato firmado com o proprietário do serviço atestado, descumprindo exigência do item 9.1.2.II.c e, portanto, deve ser desconsiderado:

“c) Os atestados deverão ser acompanhados de cópia autenticada dos contratos firmados com os proprietários dos serviços atestados. É facultado ao licitante tarjar cláusulas consideradas confidenciais, exceto: identificação das partes, objeto contratado e data.”;

1.3.2. Mesmo que a empresa tenha apresentado o contrato deste atestado na fase de habilitação jurídica, ele não deve ser considerado, pois deveria estar dentro do envelope da proposta técnica, em virtude do contido no item 8.11:

“8.11 A inversão dos documentos no interior dos envelopes, como por exemplo, a colocação da Proposta de Preços no envelope dos Documentos de Habilitação ou da Proposta Técnica, acarretará a exclusão sumária da proponente no certame.”;

1.3.3. O atestado apresentado não contém o nome do responsável técnico, em desconformidade com o item 10.3.5 e, portanto, não deve ser considerado:

“10.3.5 Todos os atestados deverão conter o(s) nome(s) do(s) responsável(is) técnicos. Não serão aceitos atestados sem essa(s) informação(ões).”;

1.3.4. O nome do responsável técnico é apresentado por meio de declaração anexa, que não deve ser considerada por apresentar representante da atestante e data desconexos com o representante da atestante e data constantes do atestado. O Atestado, que é o documento principal, não faz nenhuma referência que ele terá um anexo;

DOCUMENTO	REPRESENTANTE
Atestado de Capacidade Técnica, de 18/11/2016	Márcio Almeida Dutra Secretário Municipal Adjunto de Gestão Previdenciária
Declaração Anexa ao Atestado de Capacidade Técnica, de 18/11/2016	Arilda Alves Rodrigues Barbosa Gerente de Monitoramento de Repasses Previdenciários
Declaração Anexa ao Atestado de Capacidade Técnica, de 13/07/2017	Gleison Pereira de Souza Secretário Municipal Adjunto de Gestão Previdenciária

1.3.5. Ainda que este atestado não seja desconsiderado, não obstante os vícios acima citados, ele deve ser considerado como 01 (um) atestado técnico emitido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. A comissão permanente de licitação pontuou a empresa W DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP no item B (atuação no setor público) em 14 (quatorze) pontos, sendo que apresentou somente 1 (um)

atestado. Ora, sua pontuação, portanto, deveria ser de 7 (sete) pontos, por comprovar atuação no setor público com apenas 1 (um) atestado.

- 1.3.6. A declaração anexa ao atestado, que relaciona 11 (onze) entidades em que supostamente foram realizados os serviços, não deve ser considerada, pois é assinada por pessoa com cargo/função divergente da pessoa que assinou o atestado. O Atestado, que é o documento principal, não faz nenhuma referência que ele terá um anexo;

DOCUMENTO	REPRESENTANTE
Atestado de Capacidade Técnica, de 18/11/2016	Márcio Almeida Dutra Secretário Municipal Adjunto de Gestão Previdenciária
Declaração Anexa ao Atestado de Capacidade Técnica, de 18/11/2016	Arilda Alves Rodrigues Barbosa Gerente de Monitoramento de Repasses Previdenciários
Declaração Anexa ao Atestado de Capacidade Técnica, de 13/07/2017	Gleison Pereira de Souza Secretário Municipal Adjunto de Gestão Previdenciária

- 1.3.7. Ademais, alertamos para o fato de que a função de Gerente, no serviço público responde apenas pela sua área, e não pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, quem é a proprietária do serviço. Do contrário, requer seja solicitada a apresentação do documento que atribui poderes a Sra. Arilda Alves Rodrigues Barbosa para assinar Atestados e Declarações pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte;

- 1.3.8. Além disso, a declaração anexa ao atestado, que relaciona 11 (onze) entidades em que supostamente foram realizados os serviços, não deve ser considerada, pois é assinada por pessoa que, de fato, não representa as entidades citadas. As entidades EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO DE BELO HORIZONTE S/A BELOTUR, EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A, EMPRESA DE INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE S/A PRODABEL, SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL, COMPANHIA URBANIZADORA E DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, FUNDAÇÃO ZOO-BOTANICA DE BELO HORIZONTE são autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações, que possuem autonomia próprias e, conseqüentemente, seus representantes. Ora, uma pessoa estranha aos seus respectivos quadros funcionais não pode atestar a execução de serviço, assim como, em um exemplo hipotético, um representante da VALEC não pode atestar a execução de um serviço realizado em outra empresa federal, e vice-versa;

1.4. Em relação ao item C – ATUAÇÃO EM EMPRESAS DE GRANDE PORTE:

- 1.4.1. Apresentou atestado de capacidade técnica desacompanhado de cópia autenticada do contrato firmado com o proprietário do serviço atestado, descumprindo exigência do item 9.1.2.II.c e, portanto, não deve ser considerado:

“c) Os atestados deverão ser acompanhados de cópia autenticada dos contratos firmados com os proprietários dos serviços atestados. É facultado ao licitante tarjar cláusulas

consideradas confidenciais, exceto: identificação das partes, objeto contratado e data.”;

- 1.4.2. Mesmo que a empresa tenha apresentado o contrato deste atestado na fase de habilitação jurídica, ele não deve ser considerado, pois deveria estar dentro do envelope da proposta técnica, em virtude do contido no item 8.11:

“8.11 A inversão dos documentos no interior dos envelopes, como por exemplo, a colocação da Proposta de Preços no envelope dos Documentos de Habilitação ou da Proposta Técnica, acarretará a exclusão sumária da proponente no certame.”;

- 1.4.3. O atestado apresentado não contém o nome do responsável técnico, em desconformidade com o item 10.3.5 e, portanto, não deve ser considerado:

“10.3.5 Todos os atestados deverão conter o(s) nome(s) do(s) responsável(is) técnicos. Não serão aceitos atestados sem essa(s) informação(ões).”;

- 1.4.4. O nome do responsável técnico é apresentado por meio de declaração anexa, que não deve ser considerada por apresentar representante da atestante e data desconexos com o representante da atestante e data constantes do atestado. O Atestado, que é o documento principal, não faz nenhuma referência que ele terá um anexo;

DOCUMENTO	REPRESENTANTE
Atestado de Capacidade Técnica, de 18/11/2016	Márcio Almeida Dutra Secretário Municipal Adjunto de Gestão Previdenciária
Declaração Anexa ao Atestado de Capacidade Técnica, de 18/11/2016	Arilda Alves Rodrigues Barbosa Gerente de Monitoramento de Repasses Previdenciários
Declaração Anexa ao Atestado de Capacidade Técnica, de 13/07/2017	Gleison Pereira de Souza Secretário Municipal Adjunto de Gestão Previdenciária

- 1.4.5. Além dos vícios acima citados, o atestado deve ser desconsiderado, pois o item exige a comprovação da realização de serviços em EMPRESAS DE GRANDE PORTE, e o atestado apresentado é da Prefeitura de Belo Horizonte, órgão da administração pública, pontuado pelo item B – ATUAÇÃO NO SETOR PÚBLICO, não podendo ser considerado como EMPRESA. EMPRESA é:

“a organização técnico-econômica que se propõe a produzir a combinação dos diversos elementos, natureza, trabalho e capital, bens ou serviços destinados à troca (venda), com esperança de realização de lucros, correndo riscos por conta do empresário, isto é, daquele que reúne, coordena e dirige esses elementos sob sua responsabilidade.” (J. X. Carvalho de Mendonça)

“atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, exercida pelo empresário, em



caráter profissional, através de um complexo de bens." (Andrea Russar)

"Sociedade organizada para a exploração de indústria ou comércio; com a finalidade de obter um rendimento monetário através da produção de bens ou de serviços." (Dicionário Michaelis, 2017)

A Administração Pública existe para atender aos interesses da população, seja nas esferas municipais, estaduais e federais, e não se confunde com o conceito de empresa.

- 1.4.6. A declaração anexa ao atestado, que relaciona 11 (onze) entidades em que supostamente foram realizados os serviços, não deve ser considerada, pois é assinada por pessoa com cargo/função divergente da pessoa que assinou o atestado. O Atestado, que é o documento principal, não faz nenhuma referência que ele terá um anexo;

DOCUMENTO	REPRESENTANTE
Atestado de Capacidade Técnica, de 18/11/2016	Márcio Almeida Dutra Secretário Municipal Adjunto de Gestão Previdenciária
Declaração Anexa ao Atestado de Capacidade Técnica, de 18/11/2016	Arilda Alves Rodrigues Barbosa Gerente de Monitoramento de Repasses Previdenciários
Declaração Anexa ao Atestado de Capacidade Técnica, de 13/07/2017	Gleison Pereira de Souza Secretário Municipal Adjunto de Gestão Previdenciária

- 1.4.7. Ademais, alertamos para o fato de que a função de Gerente, no serviço público responde apenas pela sua área, e não pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, quem é o proprietário do serviço. Do contrário, solicita-se a apresentação do documento que atribui poderes a Sra. Arilda Alves Rodrigues Barbosa para assinar Atestados e Declarações pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte;

- 1.4.8. Ainda que a declaração não seja desconsiderada, não obstante os vícios acima citados, deve ser considerada apenas a entidade EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A, a única sociedade de economia mista, admitida no conceito de EMPRESA, possuidora de mais de 550 funcionários. As entidades ADMINISTRAÇÃO DIRETA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS e SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA não devem ser consideradas, pois são órgãos da administração pública direta, não admitidas no conceito de EMPRESA. Seguem os respectivos Cartões CNPJs:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 41.657.081/0001-84 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/09/1991
NOME EMPRESARIAL EMPRESA DE TRANSP E TRANSITO DE B HORIZONTE SA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BHTRANS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 203-8 - Sociedade de Economia Mista		
LOGADOURO AV ENGENHEIRO CARLOS GOULART	NÚMERO 900	COMPLEMENTO
CEP 30.455-700	BAIRRO/DISTRITO BURITIS	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE
		UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.715.383/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/12/1974
NOME EMPRESARIAL MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BELO HORIZONTE GABINETE DO PREFEITO		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 124-4 - Município		
LOGADOURO AV AFONSO PENA	NÚMERO 1212	COMPLEMENTO SALA 318
CEP 30.130-003	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE
		UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/10/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 16.692.121/0001-81 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/09/1980
NOME EMPRESARIAL HOSPITAL METROPOLITANO ODILON BEHRENS - HOB		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GABINETE DO SUPERINTENDENTE		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal		
ENDEREÇO R FORMIGA	NÚMERO 50	COMPLEMENTO
CEP 31.110-430	BAIRRO/DISTRITO LAGOINHA	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE
ENDEREÇO ELETRÔNICO		UF MG
TELEFONE		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 16.673.998/0001-25 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/10/1973
NOME EMPRESARIAL SUPERINTENDENCIA DE LIMPEZA URBANA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SLU		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 84.11-6-00 - Administração pública em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 103-1 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal		
ENDEREÇO R TENENTE GARRO	NÚMERO 118	COMPLEMENTO SALA 1009
CEP 30.240-360	BAIRRO/DISTRITO SANTA EFIGENIA	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE
ENDEREÇO ELETRÔNICO		UF MG
TELEFONE		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/07/1998	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

1.5. Em relação ao item D – RESPONSÁVEL TÉCNICO – EXPERIÊNCIA PRÁTICA:

- 1.5.1. Apresentou atestado de capacidade técnica desacompanhado de cópia autenticada do contrato firmado com o proprietário do serviço atestado, descumprindo exigência do item 9.1.2.II.c e, portanto, deve ser desconsiderado:

“c) Os atestados deverão ser acompanhados de cópia autenticada dos contratos firmados com os proprietários dos serviços atestados. É facultado ao licitante tarjar cláusulas consideradas confidenciais, exceto: identificação das partes, objeto contratado e data.”;

1.5.2. Mesmo que a empresa tenha apresentado o contrato deste atestado na fase de habilitação jurídica, ele não deve ser considerado, pois deveria estar dentro do envelope da proposta técnica, em virtude do contido no item 8.11:

“8.11 A inversão dos documentos no interior dos envelopes, como por exemplo, a colocação da Proposta de Preços no envelope dos Documentos de Habilitação ou da Proposta Técnica, acarretará a exclusão sumária da proponente no certame.”;

1.5.3. O atestado apresentado não contém o nome do responsável técnico, em desconformidade com o item 10.3.5 e, portanto, deve ser desconsiderado:

“10.3.5 Todos os atestados deverão conter o(s) nome(s) do(s) responsável(is) técnicos. Não serão aceitos atestados sem essa(s) informação(ões).”;

1.5.4. O nome do responsável técnico é apresentado por meio de declaração anexa, que não deve ser considerada por apresentar representante da atestante e data desconexos com o representante da atestante e data constantes do atestado. O Atestado, que é o documento principal, não faz nenhuma referência que ele terá um anexo;

DOCUMENTO	REPRESENTANTE
Atestado de Capacidade Técnica, de 18/11/2016	Márcio Almeida Dutra Secretário Municipal Adjunto de Gestão Previdenciária
Declaração Anexa ao Atestado de Capacidade Técnica, de 18/11/2016	Arilda Alves Rodrigues Barbosa Gerente de Monitoramento de Repasses Previdenciários
Declaração Anexa ao Atestado de Capacidade Técnica, de 13/07/2017	Gleison Pereira de Souza Secretário Municipal Adjunto de Gestão Previdenciária

1.5.5. Ademais, alertamos para o fato de que a função de Gerente, no serviço público responde apenas pela sua área, e não pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, quem é o proprietário do serviço. Do contrário, solicita-se a apresentação do documento que atribui poderes a Sra. Arilda Alves Rodrigues Barbosa para assinar Atestados e Declarações pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte;

1.5.6. Ainda que este atestado não seja desconsiderado, não obstante os vícios acima citados, ele deve ser considerado como 01 (um) atestado, referindo-se a 02 (dois) contratos firmados com a Prefeitura de Belo Horizonte;

1.5.7. A declaração anexa ao atestado, que relaciona 11 (onze) entidades em que supostamente foram realizados os serviços, não deve ser considerada, pois é

assinada por pessoa com cargo/função divergente da pessoa que assinou o atestado. O Atestado, que é o documento principal, não faz nenhuma referência que ele terá um anexo;

DOCUMENTO	REPRESENTANTE
Atestado de Capacidade Técnica, de 18/11/2016	Márcio Almeida Dutra Secretário Municipal Adjunto de Gestão Previdenciária
Declaração Anexa ao Atestado de Capacidade Técnica, de 18/11/2016	Arilda Alves Rodrigues Barbosa Gerente de Monitoramento de Repasses Previdenciários
Declaração Anexa ao Atestado de Capacidade Técnica, de 13/07/2017	Gleison Pereira de Souza Secretário Municipal Adjunto de Gestão Previdenciária

1.5.8. Ademais, a declaração anexa ao atestado, que relaciona 11 (onze) entidades em que supostamente foram realizados os serviços, não deve ser considerado, pois é assinada por pessoa que, de fato, não representa as entidades citadas. As entidades EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO DE BELO HORIZONTE S/A BELOTUR, EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A, EMPRESA DE INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE S/A PRODABEL, SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL, COMPANHIA URBANIZADORA E DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA, FUNDAÇÃO ZOO-BOTANICA DE BELO HORIZONTE são autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações, que possuem autonomia próprias e, conseqüentemente, seus representantes. Ora, uma pessoa estranha aos seus respectivos quadros funcionais não pode atestar a execução de serviço, assim como, em um exemplo hipotético, um representante da VALEC não pode atestar a execução de um serviço realizado em outra empresa federal, e vice-versa;

1.6. Em relação ao item E – EQUIPE TÉCNICA:

1.6.1. A empresa apresentou apenas 01 (um) profissional, Sr. WILKER DE SOUZA PONCIANO, que não foi relacionado em nenhum atestado técnico, descumprindo exigência do item 10.3.6 e, portanto, deve ser desconsiderado:

“10.3.6 A comprovação da experiência dos profissionais da Equipe Técnica será feita por meio de atestado(s), do qual conste o nome do técnico, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.”;

1.6.2. O nome do técnico é apresentado por meio de declaração anexa, que não deve ser considerada por apresentar representante da atestante e data desconexas com o representante da atestante e data constantes do atestado. O Atestado, que é o documento principal, não faz nenhuma referência que ele terá um anexo;

DOCUMENTO	REPRESENTANTE
Atestado de Capacidade Técnica, de 18/11/2016	Márcio Almeida Dutra Secretário Municipal Adjunto de Gestão Previdenciária



Declaração Anexa ao Atestado de Capacidade Técnica, de 13/07/2017	Gleison Pereira de Souza Secretário Municipal Adjunto de Gestão Previdenciária
---	---

1.6.3. Ainda que o atestado e a declaração anexa não sejam desconsiderados, não obstante os vícios acima descritos, eles estão desacompanhados de cópia autenticada do contrato firmado com o proprietário do serviço atestado, descumprindo exigência do item 9.1.2.II.c:

“c) Os atestados deverão ser acompanhados de cópia autenticada dos contratos firmados com os proprietários dos serviços atestados. É facultado ao licitante tarjar cláusulas consideradas confidenciais, exceto: identificação das partes, objeto contratado e data.”;

1.6.4. Mesmo que a empresa tenha apresentado o contrato deste atestado na fase de habilitação jurídica, ele não deve ser considerado, pois deveria estar dentro do envelope da proposta técnica, em virtude do contido no item 8.11:

“8.11 A inversão dos documentos no interior dos envelopes, como por exemplo, a colocação da Proposta de Preços no envelope dos Documentos de Habilitação ou da Proposta Técnica, acarretará a exclusão sumária da proponente no certame.”;

1.6.5. O currículo não foi apresentado no modelo constante do Anexo III-D, descumprindo item 10.3.7 e 10.3.14:

“10.3.7 Além do(s) atestado(s) e/ou certidão(ões), deverão também ser apresentados o documento de regularidade do profissional junto ao seu Conselho de Classe e seu currículo, conforme modelo anexo ao Edital.

[...]

10.3.14 Para todos os profissionais, deverá ser preenchido o Anexo III-D – Modelo de Currículo Profissional, e apresentado na Proposta Técnica.”;

2. A empresa BOTTIN CONSULTORIA LTDA:

2.1. Em relação ao item 10.2.1, a empresa não demonstrou ter quadro de funcionários, pois não possui funcionários. Recaindo a execução do serviço, notoriamente extenso e complexo, apenas sobre o proprietário da empresa, a VALEC absorverá um risco de dependência muito alto. Se algo acontecer com esta pessoa, como ficará a execução do serviço? E eventual defesa de glosa? A VALEC dependerá de uma única pessoa para a realização do serviço?

2.2. Em relação ao item A – EXPERIÊNCIA DA EMPRESA:

2.2.1. Apresentou equivocadamente CERTIDÃO SIMPLIFICADA da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - JUCESC, descumprindo exigência dos itens 9.1.2, 10.2.1 e 10.3.5 e, portanto, não deve pontuar neste item:

“9.1.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

II. Comprovação de experiência na execução de objeto de mesmo caráter, por meio de um ou mais “Atestados” e/ou “Certidões” fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, observando-se as seguintes condições:

- a) Os atestados ou certidões deverão estar registrados no conselho profissional competente a que a empresa pertencer;*
- b) Os atestados ou certidões deverão ser fornecidos pelos respectivos proprietários dos serviços e deverão conter:*
 - 1. Nome e CNPJ da(s) entidade(s) atestante(s);*
 - 2. Nome e cargo/função do(s) representante(s) da(s) sociedade(s) atestante(s) que vier(em) a assinar o(s) atestado(s);*
 - 3. Nome e CNPJ da entidade contratada pela(s) sociedade(s) atestante(s) para a execução do objeto atestado;*
 - 4. Descrição detalhada do objeto atestado, contendo dados que permitam a aferição de sua similaridade com o objeto licitado;*
 - 5. Data da emissão do atestado; e*
 - 6. Assinatura do(s) representante(s) da(s) sociedade(s) atestante(s).*

[...]

c) Os atestados deverão ser acompanhados de cópia autenticada dos contratos firmados com os proprietários dos serviços atestados. É facultado ao licitante tarjar cláusulas consideradas confidenciais, exceto: identificação das partes, objeto contratado e data.

[...]

f) Para a comprovação exigida, os licitantes deverão apresentar somente certidões e atestados pertinentes, evitando a inclusão de outros documentos supérfluos ou desnecessários.

[...]

10.2.1 As proponentes deverão comprovar experiência na execução de objeto de mesmo caráter, por meio de “Atestados” e/ou “Certidões” fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado e que possui em seu quadro de funcionários, profissional habilitado para prestar o serviço de assessoria e consultoria na área contábil econômica e financeira.



[...]

10.3.5 Todos os atestados deverão conter o(s) nome(s) do(s) responsável(is) técnicos. Não serão aceitos atestados sem essa(s) informação(ões)."

2.3. Em relação ao item B – ATUAÇÃO SETOR PÚBLICO:

2.3.1. Apresentou atestados de capacidade técnica dos MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA, MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS, MUNICÍPIO DE ERECHIM e MUNICÍPIO DE CAÇADOR desacompanhados de cópia autenticada do contrato firmado com o proprietário do serviço atestado, descumprindo exigência do item 9.1.2.II.c e, portanto, não devem ser considerados:

"c) Os atestados deverão ser acompanhados de cópia autenticada dos contratos firmados com os proprietários dos serviços atestados. É facultado ao licitante tarjar cláusulas consideradas confidenciais, exceto: identificação das partes, objeto contratado e data."

2.4. Em relação ao item C – ATUAÇÃO EM EMPRESAS DE GRANDE PORTE:

2.4.1. Apresentou atestados de capacidade técnica das empresas EXPRESSO SÃO MIGUEL LTDA, DB S/A COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS e PLANATERRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA desacompanhados de cópia autenticada do contrato firmado com o proprietário do serviço atestado, descumprindo exigência do item 9.1.2.II.c e, portanto, não devem ser considerados:

"c) Os atestados deverão ser acompanhados de cópia autenticada dos contratos firmados com os proprietários dos serviços atestados. É facultado ao licitante tarjar cláusulas consideradas confidenciais, exceto: identificação das partes, objeto contratado e data."

2.4.2. O atestado de capacidade técnica da empresa EXPRESSO SÃO MIGUEL LTDA não traz o cargo/função do representante e não contém o nome do responsável técnico, descumprindo exigência dos itens 9.1.2.II.b.2 e 10.3.5 e, portanto, não deve ser considerado:

"9.1.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

II. Comprovação de experiência na execução de objeto de mesmo caráter, por meio de um ou mais "Atestados" e/ou "Certidões" fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, observando-se as seguintes condições:

[...]



b) Os atestados ou certidões deverão ser fornecidos pelos respectivos proprietários dos serviços e deverão conter:

[...]

2. Nome e cargo/função do(s) representante(s) da(s) sociedade(s) atestante(s) que vier(em) a assinar o(s) atestado(s);

[...]

10.3.5 Todos os atestados deverão conter o(s) nome(s) do(s) responsável(is) técnicos. Não serão aceitos atestados sem essa(s) informação(ões)";

2.4.3. O atestado de capacidade técnica da empresa DB S/A COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS não pode ser considerado pois refere-se a ajuizamento de ação e procedimentos decorrentes, portanto sem similaridade ao objeto da licitação, conforme consta do próprio atestado e, portanto, não deve ser considerado:

"[...]

- Serviços de levantamento, atualização de valores referente as verbas salariais de caráter indenizatório, promovendo a competente ação judicial a fim de recuperar os valores pagos indevidamente, compensando por meio da GFIP."

2.4.3.1. Neste sentido, a própria comissão permanente de licitação já se manifestou no Julgamento de Impugnação processo 51402.165774/2016-69:

"[...]

7. Veja-se que o escopo da prestação de serviços é o aproveitamento de possíveis créditos na forma de compensação por meio de informação em GFIP. Qualquer imprecisão nos cálculos está sujeita às penalidades do artigo 86 da mencionada Instrução Normativa.

8. Não se trata de recuperação de crédito que envolva discussões administrativas e/ou judiciais, as quais são pertinentes ao trabalho inerente à advocacia. Todo objeto do contrato é relativo a auditoria fiscal, trabalho esse que não condiz às competências da advocacia.

[...]

12. Frise-se a recuperação de crédito objeto da presente licitação não será decorrente de discussões administrativas e/ou judiciais, será realizada através de auditoria contábil na folha de pagamento e compensação a ser realizada via GFIP. ";



2.4.4.O atestado de capacidade técnica da empresa DB S/A COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS não consta informações de contato e não foi fornecido documento a parte com as informações faltantes, descumprindo exigência dos itens 9.1.2.II.d e, portanto, não deve ser considerado:

"9.1.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

II. Comprovação de experiência na execução de objeto de mesmo caráter, por meio de um ou mais "Atestados" e/ou "Certidões" fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, observando-se as seguintes condições:

[...]

d) Caso não conste informações de contato no corpo do atestado, os números de telefones e e-mails deverão ser fornecidos em documentos a parte, a fim de que a VALEC possa contatar as entidades atestantes."

2.4.5. O atestado de capacidade técnica da empresa DB S/A COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS é acompanhado de documento de comprovação do número de funcionários não autenticado, descumprindo exigência dos itens 7.1, além do fato de ser documento interno da empresa, datado de 05/2013, desconexo com a data do contrato, datado de 15/10/2015 e, portanto, não deve ser considerado:

"7.1 Todos os documentos deverão ser apresentados em original, ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, ou por servidor público, ou publicação em órgão da imprensa oficial, salvo aqueles extraídos da internet. Não serão aceitos documentos entregues fotocopiados em papel termo-sensível."

2.4.6.O atestado de capacidade técnica da empresa PLANATERRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA é assinado por pessoa externa a empresa (contador terceirizado), sem poderes de legais de representação para tal ato e, portanto, não deve ser considerado;

2.4.7. O atestado de capacidade técnica da empresa PLANATERRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA é acompanhado de documento de comprovação do número de funcionários datado de 2017, posterior a data do atestado de 28/03/2016 e, portanto, não deve ser considerado;

2.5. Em relação ao item D – RESPONSÁVEL TÉCNICO – EXPERIÊNCIA PRÁTICA:

2.5.1. Apresentou atestados de capacidade técnica dos MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA, MUNICÍPIO DE CORONEL FREITAS, MUNICÍPIO DE ERECHIM, MUNICÍPIO DE CAÇADOR, EXPRESSO SÃO MIGUEL LTDA, DB S/A COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS, PLANATERRA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, MUNICIPIO DE GALVAO, MUNICIPIO DE QUARAI, MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, INDUSTRIA DE MOVEIS CURITIBANOS LTDA e BERFLEX INDUSTRIA



DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA desacompanhados de cópia autenticada do contrato firmado com o proprietário do serviço atestado, descumprindo exigência do item 9.1.2.II.c e, portanto, não devem ser considerados:

“c) Os atestados deverão ser acompanhados de cópia autenticada dos contratos firmados com os proprietários dos serviços atestados. É facultado ao licitante tarjar cláusulas consideradas confidenciais, exceto: identificação das partes, objeto contratado e data.”;

2.5.2. O atestado de capacidade técnica do MUNICÍPIO DE QUARAÍ não consta informações de contato e não foi fornecido documento a parte com as informações faltantes, além de não conter o nome do responsável técnico, em desconformidade com os itens 9.1.2.II.d e 10.3.5 e, portanto, não deve ser considerado:

“9.1.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

II. Comprovação de experiência na execução de objeto de mesmo caráter, por meio de um ou mais “Atestados” e/ou “Certidões” fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, observando-se as seguintes condições:

[...]

d) Caso não conste informações de contato no corpo do atestado, os números de telefones e e-mails deverão ser fornecidos em documentos a parte, a fim de que a VALEC possa contatar as entidades atestantes.

[...]

10.3.5 Todos os atestados deverão conter o(s) nome(s) do(s) responsável(is) técnicos. Não serão aceitos atestados sem essa(s) informação(ões).”;

2.5.3. O atestado de capacidade técnica do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE não consta informações de contato e não foi fornecido documento a parte com as informações faltantes, em desconformidade com os itens 9.1.2.II.d e, portanto, não deve ser considerado:

“9.1.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

II. Comprovação de experiência na execução de objeto de mesmo caráter, por meio de um ou mais “Atestados” e/ou “Certidões” fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, observando-se as seguintes condições:



[...]

d) Caso não conste informações de contato no corpo do atestado, os números de telefones e e-mails deverão ser fornecidos em documentos a parte, a fim de que a VALEC possa contatar as entidades atestantes.”

2.5.4. O atestado de capacidade técnica da empresa INDUSTRIA DE MOVEIS CURITIBANOS LTDA não pode ser considerado pois refere-se a ajuizamento de ação e procedimentos decorrentes, portanto sem similaridade ao objeto da licitação, conforme consta do próprio atestado:

[...]

- Serviços de levantamento, atualização de valores referente as verbas salariais de caráter indenizatório, promovendo a competente ação judicial a fim de recuperar os valores pagos indevidamente, compensando por meio da GFIP.”

2.5.4.1. Neste sentido, a própria comissão permanente de licitação já se manifestou no Julgamento de Impugnação processo 51402.165774/2016-69:

[...]

7. Veja-se que o escopo da prestação de serviços é o aproveitamento de possíveis créditos na forma de compensação por meio de informação em GFIP. Qualquer imprecisão nos cálculos está sujeita às penalidades do artigo 86 da mencionada Instrução Normativa.

8. Não se trata de recuperação de crédito que envolva discussões administrativas e/ou judiciais, as quais são pertinentes ao trabalho inerente à advocacia. Todo objeto do contrato é relativo a auditoria fiscal, trabalho esse que não condiz às competências da advocacia.

[...]

12. Frise-se a recuperação de crédito objeto da presente licitação não será decorrente de discussões administrativas e/ou judiciais, será realizada através de auditoria contábil na folha de pagamento e compensação a ser realizada via GFIP. “;

2.5.5. O atestado de capacidade técnica da empresa BERFLEX INDUSTRIA DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA não consta informações de contato e não foi fornecido documento a parte com as informações faltantes, em desconformidade com os itens 9.1.2.II.d e, portanto, não deve ser considerado:

"9.1.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

II. *Comprovação de experiência na execução de objeto de mesmo caráter, por meio de um ou mais "Atestados" e/ou "Certidões" fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, observando-se as seguintes condições:*

[...]

d) Caso não conste informações de contato no corpo do atestado, os números de telefones e e-mails deverão ser fornecidos em documentos a parte, a fim de que a VALEC possa contatar as entidades atestantes."

2.5.6.O atestado de capacidade técnica da empresa BERFLEX INDUSTRIA DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA não pode ser considerado pois refere-se a ajuizamento de ação e procedimentos decorrentes, portanto sem similaridade ao objeto da licitação, conforme consta do próprio atestado:

"[...]

- Serviços de levantamento, atualização de valores referente as verbas salariais de caráter indenizatório, promovendo a competente ação judicial a fim de recuperar os valores pagos indevidamente, compensando por meio da GFIP. "

2.5.6.1. Neste sentido, a própria comissão permanente de licitação já se manifestou no Julgamento de Impugnação processo 51402.165774/2016-69:

"[...]

7. Veja-se que o escopo da prestação de serviços é o aproveitamento de possíveis créditos na forma de compensação por meio de informação em GFIP. Qualquer imprecisão nos cálculos está sujeita às penalidades do artigo 86 da mencionada Instrução Normativa.

8. Não se trata de recuperação de crédito que envolva discussões administrativas e/ou judiciais, as quais são pertinentes ao trabalho inerente à advocacia. Todo objeto do contrato é relativo a auditoria fiscal, trabalho esse que não condiz às competências da advocacia.

[...]

12. Frise-se a recuperação de crédito objeto da presente licitação não será decorrente de discussões administrativas e/ou judiciais, será realizada através de auditoria contábil na folha de pagamento e compensação a ser realizada via GFIP. ";



O atestado de capacidade técnica da empresa INDUSTRIA DE MOVEIS CURITIBANOS LTDA não consta informações de contato e não foi fornecido documento a parte com as informações faltantes, em desconformidade com os itens 9.1.2.II.d e, portanto, não deve ser considerado:

"9.1.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

II. Comprovação de experiência na execução de objeto de mesmo caráter, por meio de um ou mais "Atestados" e/ou "Certidões" fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, observando-se as seguintes condições:

[...]

d) Caso não conste informações de contato no corpo do atestado, os números de telefones e e-mails deverão ser fornecidos em documentos a parte, a fim de que a VALEC possa contatar as entidades atestantes. "

2.6. Em relação ao item E – EQUIPE TÉCNICA:

2.6.1. A empresa apresentou apenas 01 (um) profissional, Sr. CLOVIS BOTTIN.

2.6.2. O currículo não foi apresentado no modelo constante do Anexo III-D, descumprindo item 10.3.7 e 10.3.14:

"10.3.7 Além do(s) atestado(s) e/ou certidão(ões), deverão também ser apresentados o documento de regularidade do profissional junto ao seu Conselho de Classe e seu currículo, conforme modelo anexo ao Edital.

[...]

10.3.14 Para todos os profissionais, deverá ser preenchido o Anexo III-D – Modelo de Currículo Profissional, e apresentado na Proposta Técnica. "

Neste diapasão, necessário se faz proteger a administração pública de eventuais fornecedores que, não obstante o interesse genuíno e legítimo, não apresentam condições mínimas necessárias de prestar o serviço previsto. Não se trata de má fé dos licitantes, ao contrário, trata-se de excesso de confiança em assumir responsabilidades que claramente não podem ser cumpridas. Mas o que se julga não é a intenção, mas sim a capacidade de atender a VALEC com estrutura, experiência e competência de operacionalizar tema tão sensível. Diz o ditado popular que o "papel aceita tudo", e resta claro que neste caso o papel aceitou promessas



e propostas bem acima da capacidade técnica necessária, deixando a VALEC exposta a riscos de sanções e penalidades tributárias.

Trata-se de:

Contratação de empresa de assessoria e consultoria especializada em recuperação de créditos tributários previdenciários, para levantamento e auditoria de incidências tributárias previdenciárias, por meio de análise, recriação dos arquivos e retificação das GFIPs (comprovantes de declaração das contribuições a recolher à previdência social e a outras entidades e fundos por FPAS empresa), visando recuperar créditos tributários previdenciários, na forma de compensação e/ou restituição.

As licitantes W DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP e BOTTIN CONSULTORIA LTDA demonstram, desde o início, não possuírem nenhum funcionário em seu quadro de colaboradores. Em outras palavras, podemos dizer que todo o serviço descrito no objeto da licitação será prestado pelo responsável técnico - único dono - o que coloca a VALEC em situação de altíssimo risco com relação a prazos e qualidade dos serviços a serem prestados. Ficam as dúvidas:

- E se o dono da empresa adoecer?;
- E se a empresa participar de outra licitação, como ficará o prazo?;
- Qual a estrutura jurídica e administrativa para defender a VALEC em eventual glosa?;
- Existem as garantias acessórias para efetuar a operação, conforme previsto em edital?

Observa-se:

"2.8 Na presente contratação também não se vislumbra hipótese de terceirização. Primeiramente porque a contratação não é de mão-de-obra exclusiva e sim de empresa especializada na recuperação de créditos tributários previdenciários. Em segundo momento porque a empresa não possui estrutura de pessoal capacitado para realizar tal atividade, uma vez que demanda equipe mínima especializada para realizar a auditoria das guias de recolhimento, cálculo, correção, emissão de novas guias com valores corrigidos e ainda garantia de que o serviço foi realizado adequadamente, uma vez que a Receita Federal possui o prazo de 5 (cinco) anos para reaver eventual crédito, que se realizado de forma equivocada, ocasionará prejuízo à empresa, já que incidirá multa e juros com taxa SELIC.

[...]

3.1.9. Os serviços prestados deverão contemplar período de garantia de 60 meses."

- Existe mão-de-obra necessária – 1 (um) único profissional - para cumprir os prazos previstos em edital?

"3.1.8 Os procedimentos acima descritos deverão ser executados na sede da VALEC dentro de um prazo máximo de 120 (cento



e vinte) dias a partir da data de fornecimento de todas as informações e arquivos por parte da VALEC, com apresentação de dossiês mensais para acompanhamento da equipe de recursos humanos interna;”

São muitas as dificuldades apresentadas, entendemos que não é possível que uma única pessoa possa executar o trabalho sozinha. Em caso de terceirização dos trabalhos, restam dúvidas sobre a velocidade, a disponibilidade, as garantias e o sigilo.

A ausência de atestados técnicos diversos e experiência técnica, aliada ao quadro funcional "vazio" (empresa de uma só pessoa) demonstra claramente a dificuldade que as licitantes W DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP e BOTTIN CONSULTORIA LTDA tem em comprovar sua qualificação técnica, aliado ao fato de não apresentarem contratos, funcionários, etc.

Entendemos como legítimo o desejo de atender o pedido, afinal de contas trata-se da VALEC, empresa federal de altíssimo gabarito e atuação técnica ilibada. O que não é aceitável é a promessa de execução de serviços que claramente não podem ser executados com a estrutura de uma só pessoa. Dizia o poeta que "uma andorinha não faz verão", e dizemos agora que um uma pessoa - de Recife ou Chapecó - não conseguirá analisar a folha de pagamento dos últimos 5 anos, que representa 65 competências.

Desde já, *data venia*, solicitamos a Comissão Permanente de Licitações que reavalie as propostas técnicas e constate, como resta claro, que as licitantes W DE SOUZA PONCIANO COSTA EPP e BOTTIN CONSULTORIA LTDA incorreram em erros, mencionados acima, tais como:

- ausência das cópias autenticadas dos contratos;
- ausência do responsável técnico em alguns atestados;
- apresentação de declarações não referenciadas em documento principal;
- atestados sem dados de contato;
- atestados de objeto diferente ao da presente licitação;
- apresentação de currículo fora do padrão estabelecido;
- documentos sem autenticação;
- considerar órgão público da administração direta como empresa.

A pontuação deve ser revista em função do não atendimento aos itens básicos solicitados no edital de licitação número 14/2017, considerando o que prevê a Lei 8.666:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”



Portanto, requer-se seja acolhido este recurso administrativo e retificada a pontuação das PROPOSTAS TÉCNICAS das referidas empresas.

Atenciosamente,



ARNALDO RONALDO CORRÊA GLAVAM JUNIOR
SÓCIO - DIRETOR

Arnaldo Glavam Jr
Sócio-Diretor
AG CAPITAL

12 538 254/0001 - 47
AG CAPITAL A CONSULTORIA E
ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S
Rua: Adolfo Melo, 35 - 5º Andar
Conjunto 501 e 502
CENTRO - CEP 88015 - 090
FLORIANÓPOLIS - SC